



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4.741

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº. 4.329 de 31 de Março de 2017, que dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, Voltada à População de Baixa Renda em Vulnerabilidade Social.

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº. 4.329 de 31 de Março de 2017 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 2º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 3º Todos os direitos e benefícios concedidos com base nesta lei deverão ser enviados ao Poder Legislativo e disponibilizados no portal municipal

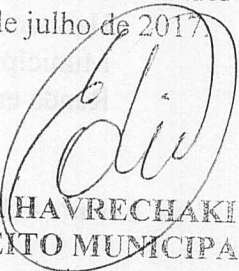


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

www.palmeira.pr.gov.br, no prazo máximo de trinta dias de sua concessão, para melhor transparência, controle social e fiscalização dos órgãos de controle externo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de julho de 2017.


EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 4.741

EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa aprimorar a Lei Municipal nº. 4.329 de 31 de Março de 2017, que dispõe sobre a complementação da política habitacional de interesse social do município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

A Lei nº. 4.329/2017 trás em seu art. 1º, § 3º o seguinte texto: “Todos os direitos e benefícios concedidos com base nesta lei deverão ser submetidos à referendo do Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias de sua concessão” (Grifo Nosso), que no entendimento jurídico deste Poder Executivo torna a lei inconstitucional e inexecutável.

Ao se determinar que os benefícios concedidos à sociedade palmeirense pelo Poder Executivo devem ser submetidos a referendo do Poder Legislativo, identificou-se uma inconstitucionalidade, pois resta fragilizado o princípio vital da Independência dos Poderes, ao se usurpar a competência do Poder Executivo em executar as ações previstas em lei.

A separação dos poderes é um princípio basilar da ordem jurídica, onde sua existência permite a distribuição a três órgãos independentes, legitimados, o exercício de suas atribuições com autonomia e igualdade, respeitando reciprocamente suas esferas de competência, equilibrando e limitando o exercício do poder Estatal.

Desta forma, os juristas são unânimes em afirmar:

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes do Estado, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário. A estes órgãos, a Constituição Federal brindou com autoridade soberana do Estado, **garantido-lhes autonomia e independência, dentro de uma visão harmônica.**

(...)

Dessa forma, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder do Estado, sob pena de se comprometer o princípio da separação. **Também deverá haver uma delimitação mínima e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

máxima de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder se sobrepor a outro. (COUCEIRO, JULIO CEZAR DA SILVEIRA. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. 2013)

Por menor que seja o ato, não se pode permitir ferir ou fragilizar esse princípio fundamental, pois aos poucos irá se contribuir para o fim dos poderes do Estado, do Estado Republicano e Democrático. Assim, esforços para respeitar e fazer cumprir o princípio da Segregação dos Poderes, foi e ainda é, uma das mais belas ações de legislação de nossa era contemporânea, sendo uma dose do mais puro respeito pelo Estado Democrático de Direito.

O Poder Executivo compreende a importância, necessidade e função dos demais poderes, em especial o Poder Legislativo que tem a nobre função de fiscalizar os atos do Executivo, no entanto, entende que não se pode confundir o exercício do controle externo com apossar-se de competências de outro poder.

Conforme cita a Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, o exercício do controle dos atos do Poder Executivo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle externo dos atos realizados pela Administração Pública faz-se imprescindível porque há interesse público na análise da eficiência dos serviços postos à disposição da população. Deste modo, a Administração Pública deve atuar sempre com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização, e neste sentido que o controle externo deve agir, atuar, ou seja, fiscalizando.

Já o ato de referendar, é anuir, concordar ou tornar válido, ou seja, se sobrepõe ao exercício de fiscalizar.

Corroborando, a Lei Orgânica do Município de Palmeira, assim orienta:

Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Deverá prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifo Nosso)

Deste modo, prezando os princípios de um Estado Democrático de Direito, e em obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Palmeira, o Poder Executivo apresenta nova redação ao § 3º do Art. 1º da Lei nº. 4.329/2017, oferecendo um maior e efetivo instrumento de controle, pois todos os benefícios concedidos pela Política Habitacional de Interesse Social passarão a estar disponíveis no Portal Municipal, e ainda serão encaminhados em até 30 dias ao Poder Legislativo para exercer o pleno direito constitucional da fiscalização dos atos da administração.

Importante ressaltar que estão resguardados, protegidos, os demais requisitos legais a concessões que impliquem autorização legislativa para sua efetivação, pois já estão previstos em outros instrumentos legais. Porém, exemplificadamente casos como o fornecimento materiais para a construção e/ou concessão de aluguel social, uma vez concedidos pela Administração Pública, conforme os parâmetros estabelecidos na lei aprovada, torna-se inexecutável sua dependência de aprovação legislativa, conforme exige a citada lei atualmente.

Assim, com o propósito de ampliar o atendimento deste ditame constitucional e ser possível executar a Lei nº. 4.329/2017 em prol da população palmeirense, como se enuncia as razões dessa iniciativa, submeto o assunto ao exame da Câmara Municipal, pedindo pela aprovação do mesmo. Em tempo, renovo à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de julho de 2017


EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL